



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.003257/2005-16
Recurso nº 509.523 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.582 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2010
Matéria Classificação de mercadoria (multa)
Recorrente BAYER CROPSCIENCE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 20/11/2002, 13/09/2002, 04/09/2003

MERCADORIA INCORRETAMENTE CLASSIFICADA NA NCM.
PENALIDADE.

A incorreta classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é fato típico da multa cominada no artigo 84 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, c/c Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, artigo 69 e artigo 81, inciso IV.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator.

EDITADO EM: 23/12/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinho e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Assinado digitalmente em 23/12/2010 por TARÁSIO CAMPELO BORGES 31/12/2010 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Autenticado digitalmente em 23/12/2010 por TARÁSIO CAMPELO BORGES

Emitido em 10/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ São Paulo II (SP) que julgou procedente ^[1] o lançamento de multa incidente sobre o valor aduaneiro: um por cento, por classificar mercadoria incorretamente ^[2]. Ciência pessoal do lançamento a preposto da sociedade empresária em 15 de junho de 2005 ^[3].

Segundo a denúncia fiscal fundamentada em laudos técnicos do Labana ^[4], BAYER CROSCIENCE LTDA. classificou incorretamente mercadoria nas declarações de importação (DI) 02/1032085-5, 02/0822042-3 e 03/0755016-2, registradas, respectivamente, em 20 de novembro de 2002, 13 de setembro 2002 e 4 de setembro de 2003.

Códigos NCM/SH adotados pela empresa: 2918.90.99 ^[5] e 2934.99.99 ^[6].

Código NCM/SH ^[7] exigido pelo fisco: 2934.99.39 ^[8].

¹ Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 132 a 142

² Multa por incorreta classificação de mercadoria (1%): Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, artigo 84, inciso I

³ Termo de intimação e respectiva ciência acostados à folha 39.

⁴ Laudos de Análises: 1967.01, de 26 de novembro de 2002, acostado à folha 31; 0076.01, de 14 de janeiro de 2003, acostado à folha 14; e 1740.01, de 30 de setembro de 2003, acostado à folha 23

⁵ [2918] ÁCIDOS CARBOXÍLICOS CONTENDO FUNÇÕES OXIGENADAS SUPLEMENTARES E SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS [2918.1] - Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados [2918.2] - Ácidos carboxílicos de função fenol mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados [2918.3] - Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados [2918.90] - Outros [2918.90.1] Ácido fenoxiacético, seus sais e seus ésteres; derivados destes produtos [2918.90.2] Ácidos fenoxibutanoícos, seus sais e seus ésteres; derivados destes produtos [2918.90.30] Acefluorfen sódico [2918.90.40] Naproxeno [2918.90.50] Ácido 3-(2-cloro-alfa-alfa, alfa-trifluor-p-toliloxi) benzóico [2918.90.60] Diclofen-metila [2918.90.9] Outros [2918.90.91] Fenolibrato [2918.90.92] Ácidos metilclorofenoxiacéticos, seus sais e seus ésteres [2918.90.93] 5-(2-Cloro-4-trifluormetilfenoxi)-2-nitrobenzoato de 1'-terbuoxi) etila (lactofen) [2918.90.94] Ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-diiodofenilacético [2918.90.99] Outros.

⁶ [2934] ÁCIDOS NUCLÉICOS E SEUS SAIS, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO; OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS [2934.10] - Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado [2934.20] - Compostos que contêm uma estrutura de ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações [2934.30] - Compostos que contêm uma estrutura de ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações [2934.9] - Outros [2934.91] -- Aminorex (DCI), brotizolam (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextrometamida (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), mesocarb (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI) e sulfentanila (DCI); sais destes produtos [2934.99] -- Outros [2934.99.1] Cujas estrutura contém um ciclo oxazina (hidrogenado ou não), exceto os que contenham heteroátomo(s) de enxofre [2934.99.2] Cujas estrutura contém exclusivamente 3 heteroátomos de nitrogênio e oxigênio em conjunto, exceto os ácidos nucleicos e seus sais e os produtos compreendidos no item 2934.99.1 [2934.99.3] Outros cuja estrutura contém exclusivamente heteroátomos de nitrogênio e oxigênio [2934.99.4] Cujas estrutura contém exclusivamente até 2 heteroátomos de enxofre ou um de enxofre e um de nitrogênio [2934.99.5] Cujas estrutura contém exclusivamente 3 heteroátomos de enxofre e nitrogênio em conjunto [2934.99.6] Outros, cuja estrutura contém exclusivamente heteroátomos de enxofre ou de enxofre e nitrogênio [2934.99.9] Outros [2934.99.91] Limolol [2934.99.92] Malenato ácido de timolol [2934.99.93] Lamivudina [2934.99.99] Outros.

⁷ Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado.

⁸ [2934] ÁCIDOS NUCLÉICOS E SEUS SAIS, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO; OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS [2934.10] - Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado [2934.20] - Compostos que contêm uma estrutura de ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações [2934.30] - Compostos que contêm uma estrutura de ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações [2934.9] - Outros [2934.91] -- Aminorex (DCI), brotizolam (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextrometamida (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), mesocarb (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI) e sulfentanila (DCI); sais destes produtos [2934.99] -- Outros [2934.99.1] Cujas estrutura contém um ciclo oxazina (hidrogenado ou não), exceto os que contenham heteroátomo(s) de enxofre [2934.99.2] Cujas estrutura contém exclusivamente 3 heteroátomos de nitrogênio e oxigênio em conjunto, exceto os ácidos nucleicos e seus sais e os produtos compreendidos no item 2934.99.1 [2934.99.3] Outros cuja estrutura contém exclusivamente heteroátomos de nitrogênio e oxigênio [2934.99.4] Cujas estrutura contém exclusivamente até 2 heteroátomos de enxofre ou um de enxofre e um de nitrogênio [2934.99.5] Cujas estrutura contém exclusivamente 3 heteroátomos de enxofre e nitrogênio em conjunto [2934.99.6] Outros, cuja estrutura contém exclusivamente heteroátomos de enxofre ou de enxofre e nitrogênio [2934.99.9] Outros [2934.99.91] Limolol [2934.99.92] Malenato ácido de timolol [2934.99.93] Lamivudina [2934.99.99] Outros.

Nome comercial do herbicida: Podium Técnico (Furore) [9] [10].

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 74 a 96, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- Não há diferença tributária entre os códigos NCM discutidos dada a identidade das alíquotas;
- Na elaboração do laudo de assistência técnica, o importador teve o seu direito de defesa desrespeitado, pois apenas a autoridade fiscal pode elaborar quesitos, conforme disposto nas Leis 8.748/93, 9.532/97 e Decreto 70.235/72 e textos jurisprudenciais;
- Por tais razões, também foi violado o princípio da isonomia e do devido processo legal, ambos de assento constitucional, o que faz do laudo de assistência técnica nulo;
- Trata-se, no caso, de um "Produto Técnico" (nome comercial: PODIUM TÉCNICO), ou seja, um Composto Orgânico de Constituição Química Definida, cujo ingrediente ativo é o FENOXAPROP-P-ETHYL que se encontra devidamente registrado junto ao Ministério da Agricultura sob nº 00348999;
- Em face das disposições contidas nas Notas Complementares do Capítulo 29 da TEC-NCM, dos Comentários das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH, bem como, das Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado de Mercadorias, o produto importado foi corretamente identificado elo [sic] LABANA/8º R.F. quando da emissão dos Laudos Técnicos nºs 1967/02 0076/02 e 1740/03;
- Há um fato de relevante importância, que induziu a Requerente, a classificar o produto em questão no Código TEC-NCM 2918.90.99, e que certamente, verá

fenotiazina (hidrogenado ou não) sem outras condensações [2934.9] - Outros [2934.91] -- Aminorex (DCI), brotizolan (DCI), clonazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextromoramide (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), mesocarb (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI) e sufentanila (DCI); sais destes produtos [2934.99] -- Outros [2934.99.1] Cujas estruturas contêm um ciclo oxazina (hidrogenado ou não), exceto os que contenham heteroátomo(s) de enxofre [2934.99.2] Cujas estruturas contêm exclusivamente 3 heteroátomos de nitrogênio e oxigênio em conjunto, exceto os ácidos nucleicos e seus sais e os produtos compreendidos no item 2934.99.1 [2934.99.3] Outros, cuja estrutura contém exclusivamente heteroátomos de nitrogênio e oxigênio [2934.99.31] Cetoconazol [2934.99.32] Cloridrato de prazosina [2934.99.33] Talniflumato [2934.99.34] Ácidos nucleicos e seus sais [2934.99.35] Propiconazol [2934.99.39] Outros [2934.99.4] Cujas estruturas contêm exclusivamente até 2 heteroátomos de enxofre ou um de enxofre e um de nitrogênio [2934.99.5] Cujas estruturas contêm exclusivamente 3 heteroátomos de enxofre e nitrogênio em conjunto [2934.99.6] Outros, cuja estrutura contém exclusivamente heteroátomos de enxofre ou de enxofre e nitrogênio [2934.99.9] Outros [2934.99.91] Timolol [2934.99.92] Maleato ácido de timolol [2934.99.93] Lamivudina [2934.99.99] Outros.

⁹ Auto de infração, descrição dos fatos, identificação detalhada da mercadoria: "(+)-2-[4-(6-Cloro-2-Benzoxazolilox) Fenoxi] Propanoato de Etila (Éster Etilico de Fenoxaprop-P), Outro Composto Heterocíclico cuja estrutura contém exclusivamente Heteroátomos de Nitrogênio e Oxigênio, Outro Composto Heterocíclico" [folha 2].

¹⁰ Certificado de registro de agrotóxico com finalidade fitossanitária expedido, em 28 de maio de 2003, pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, acostado às folhas 97 e 98. Número do registro: 00348999. Ingrediente ativo: FENOXAPROP-P-ETHYL.

resultar no cancelamento da penalidade de multa proposta no Auto de Infração ora impugnado;

- Com efeito, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando da edição da Instrução Normativa nº 67/2.002, com vigência a partir de 15.04.2004 ^[11] ao dispor sobre os procedimentos a serem adotados para obtenção de Licenças de Importação dos produtos da espécie, incluiu, erroneamente, o produto importado pela Requerente do exterior (Nome Comercial: Podium Técnico, no Código TEC-NCM 2918.90.99, onde o mesmo aparece nominalmente citado pelo seu ingrediente ativo "FENOXAPROP-P-ETHYL", com a presença do destaque NCM 003
- Em decorrência de tal fato, quando do pedido de emissão de L.I. junto ao SISCOMEX, havendo exigência da prévia anuência do MAPA, a mesma somente é emitida quando classificada no Código TEC-NCM 2918.90.99, vez que, como já se disse, o produto importado aparece citado no aludido código pelo nome do seu ingrediente ativo "FENOMPROP-P-ETHYL";
- Portanto, o que houve, na verdade, foi a indevida inclusão por parte do MAPA, do nome do princípio ativo do produto importado "FENOXAPROP-P-ETHYL", no Código TEC-NCM 2918.90.99 – Destaque NCM 003, razão pela qual, as Licenças de Importação para o aludido produto, somente são emitidas pelo SECEX/SISCOMEX, desde que enquadradas no referido Código Tarifário;
- Contudo, em razão de tal equívoco, não pode a ora Requerente ser penalizada com a penalidade de multa proposta no Auto de Infração ora impugnado, vez que, o produto importado e despachado pela mesma do exterior por meio das Declarações de Importação nºs 02/0822042-3, 03/0755016-2 e 02/1032085-5, está em perfeita conformidade com as conclusões do LABANA/8ª R.F., quando da emissão dos Laudos Técnicos nºs 1967/02, 0076/03 e 1740/03;
- Incabível a multa proporcional ao valor aduaneiro pelos mesmos motivos expostos;
- Ilegalidade da cobrança da taxa de juros mediante a incidência da taxa selic;

A impugnante formula os seguintes quesitos [dirigidos ao Labana da 8ª Região Fiscal]:

- a) O produto de nome comercial "PODIUM TÉCNICO", importado do exterior e objeto dos Laudos LABAA'A/8ª R.F. nºs 1967/02, 0076/03 e 1740/03, é constituído de quais componentes químicos em termos percentuais?
- b) O produto de nome comercial "PODIUM TÉCNICO", possui em sua composição química o ingrediente ativo "FENOXAPROP-P-ETHYL", que está descrito no Código TEC-NCM 2918.90.19 vigente – Destaque NCM 003?
- c) O produto de nome comercial "PODIUM TÉCNICO", conforme descrito nas Declarações de Importação nºs 02/0822042-3, 03/0755016-2 e 02/1032085-5, está em perfeita consonância com o produto identificado pelos Laudos Técnicos nºs 2967/02, 0076/03 e 1740/03?
- d) Tendo em vista que de acordo com as normas estabelecidas pela "IUPAC", pode-se descrever o mesmo produto com nomes científicos diferentes, poderia o

¹¹ Instrução Normativa Mapa 67, de 19 de dezembro de 2002, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2002.

Labana esclarecer se aos nos referirmos ao produto "FENOXAPROP-P-ETHYL", bem como aquele que consta nas Declarações de Importação, estamos diante do mesmo produto (PODIUM TÉCNICO)?

e) De acordo com a Literatura Técnica anexa, apresentar o LABANA/8º R.F., todas as características químicas e respectiva composição do produto "PODIUM TÉCNICO", identificado nos Laudos Técnicos nºs 2967/02, 0076/03 e 1740/03, tais como:

Nome Químico:

Nome comum:

Fórmula estrutural:

Fórmula bruta:

Massa molecular:

Concentração do Ingrediente ativo:

Concentração dos Ingredientes inertes

f) O produto identificado pelo LABANA/8º R.F. nos Laudos Técnicos nºs. 1967/02, 0076/03 e 1740/03, encontra-se corretamente descrito pelo importador nas respectivas Declarações de Importação, permitindo sua identificação quando submetido a exame laboratorial;

g) Prestar outros esclarecimentos visando a identificação do produto importado, de nome comercial "PODIUM TÉCNICO".

Na resolução de folhas 115 a 120, a Primeira Turma da DRJ São Paulo II (SP), por unanimidade, converteu o julgamento em diligência para buscar solução à seguinte dúvida:

Pelo fato do princípio ativo do produto importado "FENOXAPROP-P-ETHYL", no Código TEC-NCM 2918.90.99 - Destaque NCM 003, as Licenças de Importação para o aludido produto, somente são emitidas pelo SECEX/SISCOMEX, desde que enquadradas no referido Código Tarifário?

Em resposta à indagação formulada pelo órgão judicante de primeira instância administrativa, a Alfândega do Porto de Santos respondeu à folha 123:

Analisando o presente processo, constatamos a emissão de licenças de importação para o produto em referência, com enquadramento tarifário diverso do acima citado [2918.90.99], a saber:

- Licença de Importação nº 03/0996229-0 (xerox às fls. 18), vinculada à D.I. 03/0755016-2, com enquadramento no código tarifário 2934.99.99 - Destaque NCM 001, tendo como órgão anuente o MAPA;

- Licença de Importação nº 02/1001683-0, vinculada à D.I. 02/0822042-3, utilizando a classificação tarifária 2934.99.99 - destaque 999, tendo como órgão anuente a ANVISA.

Ressalto ainda, que para a D.I. 02/1032085-5, em que o contribuinte declarou o código tarifário 2918.90.99 - destaque NCM-999, houve apenas Licenciamento automático.

Na manifestação acerca do resultado da diligência o sujeito passivo da obrigação tributária aponta a nulidade desse ato administrativo por incompetência dos seus agentes e requer que a dúvida da DRJ seja solucionada pelo Secex/Decex ou pela Anvisa ^[12].

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 04/09/2003

Importação do o produto PODIUM TÉCNICO, composto heterocíclico cuja estrutura contém exclusivamente hetroátomos de nitrogênio e oxigênio, tratando-se de Propanato de Etila, de Nitrogênio e Oxigênio, outro composto heterocíclico.

A fiscalização constatou que a classificação fiscal correta da mercadoria é no código NCM 2934.99.39;

Aplicação das Regras 1 e 6 das Regras Gerais do Sistema Harmonizado

Legalidade da multa proporcional ao valor aduaneiro e da cobrança da taxa de juros mediante a incidência da taxa selic;

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 147 a 173. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa ^[13] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 175 folhas, a despeito da última ter recebido o número 174, porquanto duas delas receberam o número 67.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 147 a 173, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

¹² Inteiro teor da manifestação do sujeito passivo às folhas 128 e 129.

¹³ Despacho acostado à folha com número 174 determina o encaminhamento dos autos para O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca da multa incidente sobre o valor aduaneiro, por denunciada classificação incorreta do herbicida importado Podium Técnico (Furore) nos códigos NCM/SH 2918.90.99 [14] e NCM/SH 2934.99.99 [15], em detrimento da correta classificação no código NCM/SH 2934.99.39 [16].

Preliminarmente, rejeito a alegada nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa decorrente da produção de prova pericial, na fase procedimental, sem a participação do contribuinte, porquanto a parte que reclama não produziu laudo técnico em desfavor da Fazenda Nacional e a livre convicção do julgador formada com base nas provas existentes nos autos é regra enunciada no artigo 29 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972 [17].

Ainda em sede de preliminar, igualmente afasto a pretendida declaração de nulidade do ato administrativo de folha 123 por incompetência dos seus agentes e o faço por dois motivos principais: (1) entendo o objeto da diligência irrelevante para a solução da controvérsia; e (2) a indagação formulada pelos julgadores da Primeira Turma da DRJ São Paulo II (SP), independentemente da competência dos agentes públicos que subscrevem o documento de folha 123, foi objetivamente respondida.

No mérito, são matérias incontroversas: (1) a detalhada identificação do herbicida importado anunciada nos três laudos [18] que dão suporte técnico à exigência fiscal [19]; e (2) a acertada indicação, pelo fisco, do código NCM/SH 2934.99.39, para o herbicida Podium Técnico.

A contenda está fundada exclusivamente em fato que teria induzido a ora recorrente a classificar a mercadoria no NCM/SH 2918.90.99 [20]: instrução normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) [21], editada no dia 19 de dezembro de 2002, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2002.

¹⁴ [29.18] ÁCIDOS CARBOXÍLICOS CONTENDO FUNÇÕES OXIGENADAS SUPLEMENTARES E SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS [2918.90] - Outros [2918.90.9] Outros [2918.90.99] Outros.

¹⁵ [29.34] ÁCIDOS NUCLÉICOS E SEUS SAIS, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO; OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS [2934.9] - Outros [2934.99] -- Outros [2934.99.9] Outros [2934.99.99] Outros.

¹⁶ [29.34] ÁCIDOS NUCLÉICOS E SEUS SAIS, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO; OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS [2934.9] - Outros [2934.99] -- Outros [2934.99.3] Outros, cuja estrutura contém exclusivamente heteroátomos de nitrogênio e oxigênio [2934.99.39] Outros

¹⁷ Decreto 70.235, de 1972, artigo 29: Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

¹⁸ Laudos de Análises: 1967 01, de 26 de novembro de 2002, acostado à folha 31; 0076 01, de 14 de janeiro de 2003, acostado à folha 14; e 1740 01, de 30 de setembro de 2003, acostado à folha 23.

¹⁹ Recurso voluntário, folha 161, parágrafos 3.5 e 3.6

²⁰ Recurso voluntário, folha 161, parágrafo 3.7.

²¹ Instrução Normativa Mapa 67, de 19 de dezembro de 2002, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2002. Retificação DOU de 10 de janeiro de 2003: "[...] aprova procedimentos para licenciamento de importação de

Nada obstante, são três as importações ora discutidas e os fatos geradores da obrigação tributária vinculados às duas primeiras importações ocorreram em datas anteriores ^[22] à edição dessa instrução normativa.

Por outro lado, a suposta indução da ora recorrente pela IN Mapa 67, de 2002, não se sustenta nem no que respeita à última importação, registrada em 4 de setembro de 2003, porquanto, nesse caso, a classificação adotada na DI foi NCM/SH 2934.99.99 ^[23] e não o alegado código NCM/SH 2918.90.99 ^[24].

Com essas considerações nego provimento ao recurso voluntário.

Tarásio Campelo Borges

animais, vegetais, seus produtos, derivados e partes, subprodutos, resíduos de valor econômico e insumos agrícolas". Documento acostado à folha 102.

²² Datas dos registros das declarações das duas primeiras importações: 20 de novembro e 13 de setembro 2002.

²³ Declaração de importação registrada em 4 de setembro de 2003, folha 17.

²⁴ Recurso voluntário, folha 161, parágrafo 3.7.